



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA A.W.X OLIVEIRA ASSESSORIA, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE JULGOU A TOMADA DE PREÇOS Nº. 00.003/2017-TP

Aos 11 (onze) dias do mês de julho de 2017, às 16:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do Município de Barroquinha-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada na Rua Onze de Maio, nº 739, Barroquinha - CE, composta pela seguinte equipe: Rosicléia da Silva Magalhães – Presidente, Narjara Araújo Pereira e Antônio dos Reis Brito – Membros de Comissão, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa A.W.X OLIVEIRA ASSESSORIA. Trata-se da TOMADA DE PREÇOS Nº. 00.003/2017, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria, assessoria, elaboração de planos de trabalho e de prestação de contas de convênios e programas firmados com os governos federais e estaduais, de interesse de diversas secretarias do Município de Barroquinha –Ce.

Ofertado prazo recursal nos termos da Lei nº 8.666/93, as empresas A.W.X OLIVEIRA ASSESSORIA e ALTERNATIVA CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI, apresentaram recurso e contrarrazões, respectivamente, de forma tempestiva.

Em face do julgamento realizado, a empresa A.W.X OLIVEIRA ASSESSORIA ficou inabilitada diante do descumprimento do subitem 3.4.1.1.1 do edital, visto que a mesma deixou de apresentar em seus documentos de habilitação o índice de liquidez exigido, através dos cálculos realizados conforme fórmula constante no edital.

Alega a Recorrente que a decisão é desarrazoada, visto que apresentara o balanço patrimonial e através de um simples cálculo, qualquer pessoa do ensino fundamental completo poderia aferir o índice de liquidez da empresa. Que o edital não solicitou a apresentação dos índices impresso e registrados na Junta Comercial, mas tão somente que a se comprove a boa situação financeira da empresa. Desta forma, a empresa apresenta os cálculos que comprovam o índice de liquidez maior que 1,0 (um), portanto, cumprindo a referida exigência.

Ainda assim, alega que a habilitação da empresa ALTERNATIVA CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI fora indevida, diante do suposto descumprimento nos seguintes itens:

- a) Certidão de Débitos Estaduais com divergência na razão social;
- b) Balanço patrimonial incompleto, faltando a pagina nº 01 de 06;
- c) Atestado de capacidade técnica inconsistente para o serviço de **consultoria** de plano de trabalho, e de prestação de contas de convênios e programas firmados com os Governo Federal e Estadual, de interesse de diversas secretarias do município de Barroquinha-CE.

Desta forma requer a reconsideração da decisão que a julgou inabilitada, diante do suposto cumprimento do edital, bem como a inabilitação da empresa ALTERNATIVA CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI, visto que a mesma apresentou documentação incompleta.

Em sede de Contrarrazões, a empresa ALTERNATIVA CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI apresentou sua defesa no tocante as supostas irregularidades apontadas em sede de Recurso pela a empresa A.W.X OLIVEIRA ASSESSORIA, reforçando que:

Item a)

- CERTIDÃO ESTADUAL COM DIVERGÊNCIA NA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA HABILITADA:

A partir do último aditivo registrado na Junta, o nome da empresa passou de "Alternativa Soluções Assessoria Técnica Municipal e Empresarial Ltda-EPP" para "Alternativa Consultoria e Projetos Eireli-EPP", o que justifica a suposta "divergência" alegada pela empresa recorrente.

Independentemente disso o documento apresentado atesta a regularidade fiscal e a adimplência financeira da empresa de modo que essa formalidade não implica, nem de longe, na inabilitação da empresa.

Assinado

Item b)

A recorrente alega que no documento apresentado está faltando a página número 01, que nada mais é do que a capa que consiste do Requerimento de Registro do Balanço e Demonstrações Contábeis na Junta Comercial. Ora, o registro do Balanço ocorre por meio de um sistema próprio da Junta e é processado de forma *on line*, o que pode ser comprovado por meio do registro constante no rodapé das páginas apresentadas no momento da sessão.

Desse modo, a ausência da página número 01, que segue anexa, não tem o condão de inabilitar a empresa, notadamente porque nas páginas apresentadas já consta a informação acerca do registro do documento na Junta, o que pressupõe a apresentação de prévio requerimento, o que torna o argumento apresentado pela recorrente totalmente infundado.

[Assinatura]

Item c)

O licitante recorrente alega ainda que no Atestado de Capacidade Técnica apresentado não consta o serviço de consultoria, o que não acarreta prejuízo algum. De fato, o próprio nome empresarial já evidencia o ramo de atuação da empresa, qual seja ALTERNATIVA CONSULTORIA, de modo que não merece prosperar essa alegação.

Ora, ilustre Presidente, nos termos da Lei de Licitações e Contratos, o Atestado de capacidade técnica se presta a comprovar a experiência da empresa licitante no objeto a ser contratado, o que, diga-se de passagem, é inquestionável para a peticionante que, há quase dez anos no mercado, tem vasta experiência no desenvolvimento das atividades que envolvem a gestão de convênios e transferências voluntárias nos Municípios.

De fato, o objeto contratado pressupõe aptidão técnica para tratar sobre a execução de recursos, prazos e obrigações assumidas perante várias esferas do Governo, que exigem conhecimento multidisciplinar, o que restou sobejamente demonstrado.

Cabe lembrar, que no prazo legal para impugnação do edital, nenhuma empresa se manifestou acerca dos itens supramencionados. Desta feita, presume-se que todos os participantes desta licitação inclusive a ora recorrente, estavam de acordo com as regras editalícias.

Dito isso, esta Comissão resolve tecer algumas considerações acerca do julgamento, recurso e contrarrazões apresentadas, vejamos.

Primeiramente, no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sabe-se que o Edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"



Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

A empresa recorrente A.W.X OLIVEIRA ASSESSORIA deixou de atender os requisitos do edital no item 3.4, subitem 3.4.1.1.1, que determina que a empresa apresente um índice de liquidez maior ou igual a 1,0:

$$\begin{array}{l} 3.4.1.1.1. \text{Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,0;} \\ \text{Índice de Liquidez Geral (LG)} = \frac{\text{AC} + \text{RLP}}{\text{PC} + \text{ELP}} \end{array}$$

Onde : AC é o Ativo Circulante
PC é o Passivo Circulante
RLP é o Realizável a Longo Prazo
ELP é o Exigível a Longo Prazo

Verifica-se que embora solicitado a referida comprovação, indiscutivelmente, não houve o cumprimento do subitem ora colacionado.

Em uma defesa frágil, a recorrente alega que o edital não exigiu expressamente que a comprovação do índice de liquidez deveria ocorrer de forma impressa, podendo ainda qualquer pessoa com ensino fundamental, em posse do balanço patrimonial apresentado, realizar os cálculos que demonstrassem a liquidez.

A princípio importante destacar a importância da referida comprovação, o que de pronto afasta a afirmativa de que “qualquer pessoa com ensino fundamental, em posse do balanço patrimonial apresentado, pode realizar os cálculos que demonstrem a liquidez de uma empresa”, vejamos.

A utilização de índices para avaliar a condição financeira da licitante, encontra-se regulamentado no artigo 31, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 que determina:

“§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores



não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Veja que a própria lei destaca que: “A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital (...)”. Desta feita, já resta afastado a alegativa da Recorrente que os mesmos poderão ser realizados por qualquer pessoa com ensino fundamental, diante de uma comprovação de tamanha importância.

O subitem 3.4.1.1.1 está vinculado ao item 3.4.1, onde expressamente se exige a comprovação da boa situação financeira da empresa, devidamente assinado por contabilista registrado no CRC.

Reforça-se que referida exigência estar expressa no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões. A exigência aposta no subitem está dentro da razoabilidade, uma vez que tanto atende aos requisitos da lei de licitação, como também se coaduna com a atual orientação do Tribunal de Contas da União.

No mais, sabe-se que a exigência dos índices de liquidez, faz-se necessário para melhor aferir a capacidade financeira dos licitantes, pois demonstra folga no disponível para uma possível liquidação das obrigações. Assim, verifica-se a necessidade apresentação dos cálculos demonstrando o índice por parte da licitante, pois resta claro que a Administração busca garantir um mínimo de segurança na execução do contrato.

As razões das decisões de inabilitação da empresa se pautam em um único princípio: VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, não podendo beneficiar a Recorrente em detrimento das outras que cumpriram integralmente todas as regras a elas submetidas, em face também do princípio da isonomia.

É importante destacar, por fim, que o princípio da isonomia, a exemplo dos demais princípios que norteiam as contratações administrativas, encontra-se respeitado, porquanto tal corolário diz respeito a conceder tratamento igualitário aos iguais e desigual aos desiguais, o que, no caso em comento, corresponde a selecionar a empresa com capacidade de executar o objeto licitado e afastar aquelas que não possuam condições de honrá-lo.



E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

Assim sendo a Comissão de Licitação não pode analisar o objeto descrito no Edital TOMADA DE PREÇOS Nº. 00.003/2017 de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo a administração pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Em suma, a recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade ou restritivas ao caráter competitivo. Assim, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.



No mais, em face da alegativa de inabilitação da empresa ALTERNATIVA CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI, cumpre destacar que a empresa apresentou toda a documentação exigida no edital. No tocante as supostas irregularidades, nenhuma documentação apresentada prejudicou a análise da veracidade das informações, diferentemente da empresa Recorrente que deixou de apresentar comprovação exigida no edital.

Assim sendo, a Comissão Permanente de Licitação não pode exigir objeto, critérios, documentos ou normas não constantes no Edital, pois haveria a tentativa de burlar ao artigo 41 da Lei 8.666/93. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "Não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital".

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, uma vez que a aceitação de exigência, documentos ou de condições não exigida no edital, estaria afrontando os princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Barroquinha-Ce, 11 de julho de 2017.

Rosicleia da Silva Magalhães
ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO